

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Dos Srs. Doutor Rosinha e Babá)

Dispõe sobre o direito ao benefício de aposentadoria por idade em caso de perda da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A perda da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social não prejudica a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade por esse regime, uma vez cumprida a carência exigida pela legislação vigente à data em que ocorreu a perda daquela condição.

Art. 2º. Será considerados, no cálculo do benefício de aposentadoria por idade daquele que, na data do requerimento, não detenha a condição de segurado, os salários de contribuição correspondentes ao período de carência considerado para a concessão do benefício, corrigidos monetariamente mês a mês nos termos do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, com a alteração decorrente do disposto no art. 10 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Art. 3º. Não sendo possível a apuração dos salários de contribuição no período referido no art. 2º desta Lei, é assegurada a concessão de aposentadoria no valor mínimo, ressalvado o direito à revisão do valor do benefício, a qualquer tempo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais graves distorções existentes hoje, no Regime Geral de Previdência Social, é o fato de que a legislação previdenciária e os regulamentos administrativos não reconhecem, expressamente, o direito do cidadão que tenha contribuído pelo tempo suficiente à satisfação do requisito de carência requerer, ao completar a idade exigida pela Constituição Federal, o benefício da aposentadoria por idade.

Esse benefício é devido ao cidadão que complete 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, mas a Lei exige, além desses requisitos, a carência (que é de 180 contribuições, segundo a Lei nº 8.213/91) e a condição de segurado. A falta de qualquer dessas condições inviabiliza o gozo do direito. Assim, paradoxalmente, quem tenha contribuído, por exemplo, por 15 anos, mas venha a perder a condição de segurado, não poderá requerer o direito ao atingir a idade exigida. No entanto, quem apenas adquiriu a condição de segurado tardiamente, e a manteve até atingir a idade, contribuindo pelos mesmos 15 anos, teria direito ao benefício.

A jurisprudência do STJ tem contornado esse problema, ao reconhecer, como exemplifica o acórdão do STJ no Recurso Especial nº 239.001 – RS, julgado em 19 de abril de 2001, que vertidas as contribuições previdenciárias e cumprida a carência exigida pela Lei, o direito à aposentadoria por idade independe de, na data em que seja atingida a idade exigida, o requerente não deter a condição de segurado. Ademais, reconhece o STJ ser exigível, apenas, a carência que a lei fixava na data em que o segurado cumpriu esse requisito, o que vale dizer que, para quem contribuiu por sessenta meses até julho de 1991, ou cumpriu a tabela progressiva fixada pela Lei nº 8.213/91 após essa data, tem-se como satisfeito o requisito da carência; a superveniência da idade é o único critério lícito e exigível. A condição de segurado é, constitucionalmente, irrelevante para o gozo do direito.

A presente proposição não cria direito novo, não estabelece nova condição para gozo de benefício, nem amplia o rol de direitos além do que já prevê a Constituição. Visa, tão somente, adequar a legislação ao que a Constituição já prevê, e ao que a Jurisprudência vem firmando reiteradamente como justo e correto. Com isso, pretendemos resgatar um direito que alcança a milhares de brasileiros que, para ser usufruído, demanda, ainda, de modo irrazoável, o recurso ao Poder Judiciário, onde é líquida e certa a vitória. No entanto, trata-se de beneficiários que, em razão da própria idade, não podem ficar no aguardo de decisões que podem demandar vários anos, sendo imprescindível que a Lei reconheça o direito, conforme a Constituição.

Finalmente, trata-se de questão já reconhecida pelo ex-Ministro da Previdência Social Waldeck Ornellas, que, todavia, não encaminhou ao Congresso, conforme em vários momentos declarara, proposição destinada a satisfazer essa necessidade de garantir ao cidadão o seu direito, independentemente da “qualidade de segurado”, uma vez cumprida a carência exigida para o benefício.

Por tudo isso, conclamamos os ilustres pares a apoiar a proposição em tela, por se tratar de pleito justo e inadiável da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

DEPUTADO DR. ROSINHA
PT-PR

DEPUTADO BABÁ
PT-PA